



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
CONCURSO PÚBLICO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO  
DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (CFPBM) NO QUADRO GERAL DE PRAÇAS NA QUALIFICAÇÃO BOMBEIRO MILITAR GERAL  
OPERACIONAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

**EDITAL Nº 02/2025, DE 29 DE AGOSTO DE 2025**

Trata-se de impugnações interpostas pelos interessados a concorrer às vagas disponibilizadas ao concurso público para matrícula no Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFPBM), do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para provimento de vagas na graduação de Soldado Bombeiro Militar do Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares na Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1 (Técnico em Enfermagem), que insurgem aos termos do Edital do Concurso Público nº 01, de 15 de agosto de 2025, que tornou pública a abertura de inscrições no referido concurso.

As questões direcionadas ao edital supracitado foram pontualmente analisadas com fulcro nas legislações vigentes, considerando-se, ainda, a conveniência administrativa e os princípios da isonomia e ampla concorrência, visando à manutenção da lisura do certame.

Isto posto, seguem as respostas por tema abordado pelos candidatos, em suas impugnações.

**1. DOS REQUISITOS DO CARGO**

**1.1.** Conforme atribuições descritas no Edital nº 01/2025, o candidato às vagas do concurso atuará, também, nas atividades típicas da carreira de bombeiro militar, não significando atuação exclusiva na área de técnico em enfermagem. Neste sentido, o militar poderá atuar em qualquer atividade fim da corporação, de acordo com o interesse da Administração. Ato contínuo, a exigência de nível superior atende a requisitos legais e qualifica o certame, assegurando eficiência no serviço público.

**2. DO CRITÉRIO ETÁRIO**

**2.1.** A Lei nº 14.751/2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelece diretrizes gerais para essas instituições. Contudo, não revogou a Lei nº 7.479/1986, que aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do CBMDF, permanecendo esta como a norma específica aplicável à corporação. A Lei nº 7.479/1986 continua vigente e válida, inclusive no que diz respeito à fixação de critérios de limites etários e exigências físicas, sendo o instrumento legal que rege o ingresso e a carreira dos bombeiros militares no âmbito distrital. Conforme destacado no Parecer nº 27/2024 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), embora a Lei nº 14.751/2023 autorize determinadas práticas — como critérios de promoção ou exigências complementares — sua aplicação no âmbito do CBMDF depende de regulamentação específica pelo Governo do Distrito Federal (GDF), o que, em relação a critérios etários, inexistente. Assim, são improcedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema.

**3. DA CONSTITUIÇÃO DO CARGO**

**3.1.** A análise da questão requer, primeiramente, destacar que a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, estabelece a estrutura básica dos quadros de oficiais e praças da Corporação, mas não esgota a regulamentação acerca das qualificações militares específicas que podem ser exigidas no momento do ingresso. A legislação confere a esta Administração Militar espaço discricionário para ajustar suas necessidades operacionais, de modo a garantir a adequada prestação do serviço público. Essa compreensão se harmoniza com a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros-Militares do DF), que, em seu art. 2º, inclui entre as missões da corporação o atendimento pré-hospitalar, a prestação de socorros de urgência e a preservação da incolumidade pública, como se segue:

“Art. 2º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, instituição permanente, essencial à segurança pública e às atividades de defesa civil, fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina, e ainda força auxiliar e reserva do Exército nos casos de convocação ou mobilização, organizada e mantida pela União nos termos do inciso XIV do art. 21 e dos §§ 5º e 6º do art. 144 da Constituição Federal, subordinada ao Governador do Distrito Federal, destina-se à execução de serviços de perícia, prevenção e combate a incêndios, de busca e salvamento,



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
CONCURSO PÚBLICO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO  
DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (CFPBM) NO QUADRO GERAL DE PRAÇAS NA QUALIFICAÇÃO BOMBEIRO MILITAR GERAL  
OPERACIONAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

e de atendimento pré-hospitalar e de prestação de socorros nos casos de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes, calamidades públicas e outros em que seja necessária a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).”

Essas atribuições demandam profissionais preparados não apenas para o combate a incêndios e ações de defesa civil, mas também para a execução de procedimentos técnicos de saúde, que exigem formação específica. Nessa linha, a exigência de curso técnico em enfermagem para ingresso no cargo de soldado do QBMG-1 não cria atribuições novas, mas apenas assegura que o militar possua qualificação adequada às funções que já se encontram previstas em lei e regulamentações internas da Corporação, visando o melhor interesse da sociedade. A jurisprudência reforça esse entendimento. No RMS 13.820/PI, o Superior Tribunal de Justiça firmou que, na ausência de norma legal que detalhe os requisitos de investidura no cargo de soldado da Polícia Militar, cabe à Administração Pública, à luz do princípio da razoabilidade, estabelecer exigências necessárias ao fiel cumprimento da missão constitucional atribuída à corporação. O julgado deixa claro que a inexistência de lei específica sobre todos os requisitos não é obstáculo para que a Administração defina critérios compatíveis com a natureza e a complexidade do cargo.

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSOPÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. ALTURA MÍNIMA DE 1, 60m. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE. PLEITO MANDAMENTAL DENEGADO. PRETENDIDA REFORMA. IMPROVIMENTO. **1. Para a investidura no cargo de soldado da polícia militar deve ser observada a prévia aprovação em concurso público, bem como a observância da natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei. Ante a carência de norma legal que estabeleça critérios específicos para a investidura no cargo de soldado devem ser observados os requisitos que irão resultar no fiel cumprimento da missão conferida pela ordem constitucional de 1988, notadamente no sentido de exercer a atividade de polícia ostensiva e, bem assim, de preservar a ordem pública. Dessa forma, a inexistência de lei específica acerca dos requisitos do processo seletivo não poderá ser considerada óbice para que a Administração, fincada no princípio da razoabilidade, estabeleça exigências necessárias à adequação do exercício da atividade de soldado ao cargo de policial militar.** 2. A exigência de estatura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), se mostra consentânea com o desempenho da função de policial militar, pois reitera-se, o processo seletivo é para o cargo de soldado e não mera função burocrática. Aliado a essa circunstância, o ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processo seletivo, consubstanciado no edital, restou amplamente público, de maneira que não se verifica qualquer mácula, seja porque a exigência deriva de bases constitucionais, seja em virtude de evidenciar nítida observância à razoabilidade. 3. Recurso ordinário improvido. (RMS n. 13.820/PI, relator Ministro Paulo Medina, relator para acórdão Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 11/4/2006, DJ de 4/6/2007, p.426.) (grifo nosso)”

Assim, à luz desse precedente, é possível afirmar que o CBMDF, diante da carência de norma legal que detalhe todas as qualificações necessárias ao exercício da função de soldado bombeiro militar, pode exigir formação técnica em enfermagem, desde que haja correlação com as atribuições do cargo, o que se verifica no caso presente. Importa ressaltar, ainda, que a exigência atende ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao buscar elevar a qualidade dos serviços prestados à população, especialmente em ocorrências de socorro pré-hospitalar, uma das áreas de maior demanda do CBMDF, e carece de bombeiros militares especializados para execução dessa missão.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de formação como Técnico em Enfermagem para o ingresso no Quadro Geral de Praças do CBMDF encontra amparo jurídico e administrativo. A medida está em consonância com o art. 2º da Lei nº 7.479/1986, que insere o atendimento pré-hospitalar e os socorros de urgência como missões típicas da Corporação, considerando a jurisprudência do STJ (RMS13.820/PI), que reconhece a legitimidade de a Administração fixar requisitos adicionais em concursos militares, desde que pertinentes à natureza do cargo. Além disso, respeita a Lei nº 12.086/2009, que não esgota os requisitos de ingresso, permitindo complementação por esta Administração Militar, que pautou sua decisão pelos princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e interesse público.

Por essas razões, resta como improcedente a impugnação apresentada.



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
CONCURSO PÚBLICO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO  
DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (CFPBM) NO QUADRO GERAL DE PRAÇAS NA QUALIFICAÇÃO BOMBEIRO MILITAR GERAL  
OPERACIONAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

**4. DAS VAGAS DESTINADAS AOS HIPOSSUFICIENTES**

- 4.1.** No que se refere à documentação para comprovar que o candidato faz jus à condição de renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo vigente, per capita, resta como válida a retificação do subitem 9.5, alínea “b”, no sentido de especificar os meses para os quais devem ser apresentados os comprovantes de renda, nos termos a seguir: “comprovantes de renda bruta dos meses de junho, julho e agosto de 2025, para aqueles que possuem contracheque ou documento equivalente antes da data de início das inscrições, e dos meses de julho, agosto e setembro de 2025, para aqueles que possuem contracheque ou documento equivalente após a data de início das inscrições, de cada um dos membros da família que possuem renda em uma das seguintes formas:”. Deste modo, são procedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema, restando necessária a sua implementação por meio de edital de retificação a ser publicado em ato contínuo a esta publicação.
- 4.2.** Sobre a ausência de especificação do tipo de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no subitem 9.5, alínea “b”, inciso “ii”, esclarece-se que haja vista a ausência de especificação resta conclusivo que serão aceitas as imagens de ambos os formatos, físico e digital. Assim, são improcedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema.

**5. DAS INSCRIÇÕES NO CONCURSO**

- 5.1.** No que se refere ao teor do subitem 10.8 do edital nº 01/2025, tem-se a esclarecer que a redação e referido subitem se direciona, exclusivamente, para o quadro do concurso em que está inserido. Ou seja, para o concurso do QBMG-1 (Técnico em Enfermagem), a redação apresentada se direciona exclusivamente ao Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares na Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1 (Técnico em Enfermagem). Vejamos: “10.8. Não será permitida ao candidato a realização de mais de uma inscrição neste concurso público do Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares na Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1 (Técnico em Enfermagem). Assim, quando do processamento das inscrições, se for verificada a existência de mais de uma inscrição para o mesmo candidato, realizada e efetivada (por meio de pagamento ou isenção da taxa), será considerada válida e homologada aquela que tiver sido realizada por último, sendo esta identificada pela data e hora de envio via Internet, do requerimento através do sistema de inscrições on-line do IDECAN. Conseqüentemente, as demais inscrições do candidato nesta situação serão automaticamente canceladas, não cabendo reclamações posteriores nesse sentido.”. Deste modo, o candidato não poderá realizar mais de uma inscrição para um mesmo edital, sendo-lhe permitido realizar outras inscrições em concursos regidos por outros editais e referentes a outros Quadros do CBMDF. Assim, são improcedentes as impugnações de retificação do referido subitem.

**6. DOS PEDIDOS DE TRATAMENTO DIFERENCIADO**

- 6.1.** No que tange à alegação de ausência de citação explícita de possibilidade de tratamento diferenciado para pessoas com Lateridade Cruzada (diagnosticada desde a infância) e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, em impugnações, esclarece-se que não persevera, uma vez que os pedidos de tratamentos diferenciados serão analisados a partir do cumprimento do que dispõe o subitem 11.1.1 do edital nº 01/2025, independentemente de previsão expressa da condição que originou tais pedidos. Assim, são improcedentes as impugnações apresentadas sobre essa condição.

**7. DAS ISENÇÕES**

- 7.1.** Acerca das modalidades de pedido de isenção e taxa de inscrição, em específico, da 6ª modalidade prevista no subitem 12.1.6 do edital nº 01/2025, resta como válida a retificação de referido subitem, de modo a fazer constar que se trata de isenção total de taxa de inscrição e não parcial, como até então está vigente. Deste modo, são procedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema, restando necessária a sua efetiva exclusão por meio de edital de retificação a ser publicado em ato contínuo a esta publicação.



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
CONCURSO PÚBLICO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO  
DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (CFPBM) NO QUADRO GERAL DE PRAÇAS NA QUALIFICAÇÃO BOMBEIRO MILITAR GERAL  
OPERACIONAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

## 8. DAS PROVAS OBJETIVAS

- 8.1.** Sobre as disciplinas aplicadas às provas objetivas do concurso, tem-se a esclarecer que estão de acordo com os conhecimentos que se espera aferir dos candidatos ao respectivo cargo, não sendo possível uma redistribuições das questões. Assim, são improcedentes as impugnações de retificação do referido subitem.
- 8.2.** No que se refere à estrutura das questões objetivas, resta como válida a necessidade de fazer constar do edital nº 01/2025, informando que “as questões das provas objetivas serão do tipo múltipla escolha, com 4 (quatro) alternativas (A à D) e uma única resposta correta”. Deste modo, são procedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema, restando necessária a sua efetiva implementação por meio de edital de retificação a ser publicado em ato contínuo a esta publicação.
- 8.3.** Quanto à possibilidade de o candidato levar consigo o caderno de provas no dia de aplicação das provas, resta como válida a necessidade de inserção desse dispositivo no Edital nº 01/2025, em atendimento a preceito legal distrital, informando que “o candidato somente poderá retirar-se da sala de provas levando o caderno de provas no decurso dos últimos 15 (quinze) minutos anteriores ao horário determinado para o término das provas”. Deste modo, são procedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema, restando necessária a sua efetiva implementação por meio de edital de retificação a ser publicado em ato contínuo a esta publicação.

## 9. DAS PROVAS DISCURSIVAS

- 9.1.** Quanto à ampliação do quantitativo de provas discursivas a serem corrigidas, especificado no edital nº 01/2025, tem-se a informar que o referido quantitativo atende ao quantitativo contratado junto à banca organizadora do concurso, sendo distribuído de acordo com o número de vagas ofertadas para cada cargo, não havendo possibilidade de incremento. Assim, são improcedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema.
- 9.2.** No que se refere à pontuação destinada à prova discursiva, esclarece-se que a referida pontuação colabora para uma melhor pontuação final do candidato no concurso. Ademais, a avaliação do candidato no concurso se dará não somente sobre essa etapa, mas nas demais etapas de caráter classificatório. Assim, são improcedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema.

## 10. DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF)

- 10.1.** No que se refere ao Teste de Aptidão Física (TAF), incluindo-se seu rol de exercícios obrigatórios e os respectivos índices de desempenho por sexo masculino e feminino, tem-se a esclarecer o que segue.

A definição dos critérios de seleção de aptidão física para o ingresso nas fileiras da Corporação é uma interseção complexa entre diversas áreas como a medicina, saúde e segurança ocupacional, fisiologia humana, treinamento físico e direito. O foco dessa interseção deve ser entender e definir as principais demandas profissionais e selecionar candidatos que consigam desempenhar suas funções de maneira segura e eficaz.

Por esses motivos, a escolha dos testes de aptidão física e seus respectivos índices de aprovação não devem ser arbitrários, mas devem ser baseados em estudos científicos robustos e nas melhores práticas da área de estudos sobre Padrões de Empregabilidade para Profissões Fisicamente Exigentes (ADAMS, 2016; PETERSEN e ANDERSON, 2016)<sup>1</sup>.

No contexto de seleção de pessoal e avaliação ocupacional, testes *bona fide* (do latim “boa fé” ou “genuíno”) são aqueles que avaliam e selecionam candidatos com desempenho adequado em testes desenvolvidos de maneira realista, válida, justa e diretamente relacionada às tarefas essenciais do cargo. Para atingir esse objetivo, o Centro de Capacitação Física (CECAF) realizou uma série de estudos para desenvolver um Teste de Aptidão Física (TAF) *bona fide* que serão apresentados a seguir.

Mais do que um requisito para o desempenho eficiente das atividades operacionais, a manutenção de níveis adequados de aptidão física junto aos servidores da Corporação representa um fator protetivo essencial, uma

<sup>1</sup> ADAMS, E. M. Human rights at work: Physical standards for employment and human rights law. *Applied Physiology, Nutrition and Metabolism*, v. 41, n. 6 Suppl. 2, p. S63–S73, jun. 2016. PETERSEN, S. R.; ANDERSON, G. S. The Second International Conference on Physical Employment Standards: An International Perspective. *Applied Physiology, Nutrition and Metabolism*, v. 41, n. 6 Suppl. 2, p. iii–iv, jun. 2016.



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
CONCURSO PÚBLICO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO  
DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (CFPBM) NO QUADRO GERAL DE PRAÇAS NA QUALIFICAÇÃO BOMBEIRO MILITAR GERAL  
OPERACIONAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

vez que reduz a incidência de lesões musculoesqueléticas e a probabilidade de surgimento de doenças crônicas relacionadas à sobrecarga física (CBMDF, 2025)<sup>2</sup>. O condicionamento físico adequado não se limita à garantia de desempenho individual e coletivo, mas se configura também como medida preventiva estratégica, cuja ausência pode causar impactos significativos tanto para o militar quanto para a instituição.

Isto posto, para o Edital do Concurso do CBMDF de 2025, foram propostos os seguintes testes para compor a etapa do TAF: teste de barra dinâmica (flexão de cotovelos na barra), teste de proficiência mínima de sobrevivência aquática (teste de 100m de natação) e teste de Cooper adaptado (teste de 2400m de corrida).

O teste de barra dinâmica, atribuído aos sexos masculino e feminino, tem sua justificativa de aplicação lastreada no fato de que as tarefas operacionais desempenhadas por bombeiros militares exigem força muscular dinâmica de membros superiores, como erguer a sua própria massa corporal, transpor obstáculos, realizar escaladas, subidas em corda e puxar equipamentos. Por esse motivo, a opção pelo teste de barra fixa dinâmica, cujo objetivo é exatamente medir a força dinâmica relativa à massa corporal do indivíduo que o executa e está fortemente correlacionado com a força absoluta de membros superiores. Ou seja, o exercício de barra dinâmica avalia a capacidade do indivíduo de erguer o próprio peso corporal, visto que não há movimento articular. Mediante as tarefas operacionais supracitadas, o objetivo do exercício de barra dinâmica vem ao encontro do que persegue o CBMDF quando se trata de seleção de seus servidores, independentemente do sexo do candidato, já que as tarefas são uníssonas para o cargo a que concorrem.

No que se refere ao exercício de Corrida de 2400 metros, atribuído aos sexos masculino e feminino, sua aplicabilidade tem fundamentação na necessidade de avaliação da capacidade aeróbica dos candidatos do concurso, fatos este imperativo para o exercício da profissão. Considerando a relevância da capacidade aeróbica para o desempenho operacional do bombeiro, torna-se responsabilidade institucional assegurar que os militares em serviço apresentem níveis adequados de aptidão cardiorrespiratória. Nesse contexto, o processo seletivo deve priorizar candidatos que atinjam um patamar mínimo de condicionamento como primeira estratégia. Além de sua validade e confiabilidade, o teste de 2400 metros apresenta vantagens logísticas importantes: a distância corresponde exatamente a seis voltas completas em pista de atletismo, o que simplifica a organização da prova, facilita o controle do percurso, reduz potenciais erros de mensuração e reduz recursos de logística. Dessa forma, garante-se tanto a objetividade dos resultados quanto a praticidade operacional necessária em seleções de larga escala.

A Lei nº 8.255/1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estabelece em seu artigo 2º, inciso II, que compete à Corporação a realização de serviços de busca e salvamento (BRASIL, 1991)<sup>3</sup>. Tais atribuições abrangem, de forma expressa, os cenários aquáticos, nos quais o risco à vida humana é elevado e a atuação imediata dos bombeiros representa fator decisivo para o êxito das operações de resgate. Por tais motivos, resta mais do que evidenciada a essencialidade da aplicação do exercício de natação de 100 metros, a ambos os sexos, no TAF do concurso. Nesse sentido, o currículo de ensino dos cursos de formação do CBMDF contempla instruções específicas de salvamento aquático, reconhecendo que este tipo de ocorrência constitui parte essencial da rotina operacional da Corporação (PAZ, 2008)<sup>4</sup>. Para que tais treinamentos avancem em técnicas especializadas — como abordagem de vítimas em pânico, utilização de equipamentos e execução de manobras de resgate sob condições adversas — é indispensável que o candidato ingresse já com proficiência mínima em sobrevivência aquática. Assim, verifica-se que a conjugação entre o que determina a Lei nº 8.255/1991 — ao atribuir ao CBMDF a missão de realizar busca e salvamento — e considerando a previsão de salvamento aquático no currículo de formação — fundamenta-se a relevância de que os candidatos já ingressem aptos, demonstrando proficiência mínima em natação e sobrevivência aquática.

<sup>2</sup> CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Diretoria de Saúde. Policlínica Médica. Seção de Fisioterapia. Programa de prevenção em saúde nos cursos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: relatório 2025. Brasília, DF, 2025. Relatório técnico interno.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991. Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 1991.

<sup>4</sup> PAZ, Luciano Antunes. Identificação do nível de habilidade natatória dos bombeiros Militares do DF por meio do teste de 100m nado Crawl. 2008. (Monografia ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais) - Centro de Altos Estudos, Comando, Direção e Estado Maior, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Brasília, 2008.



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
CONCURSO PÚBLICO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO  
DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (CFPBM) NO QUADRO GERAL DE PRAÇAS NA QUALIFICAÇÃO BOMBEIRO MILITAR GERAL  
OPERACIONAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Essa exigência inicial preserva vidas, otimiza a formação e garante maior eficiência operacional em consonância com a destinação legal da Corporação.

Complementa-se que inúmeros estudos, nacionais e internacionais, atestam o ora reproduzido sobre os exercícios que compõem o TAF do concurso - barra dinâmica, corrida de 2400 metros e natação de 100 metros, evidenciando que as suas inclusões no TAF se fazem providas por um robusto embasamento técnico, resultante, inclusive, de um parecer técnico elaborado por áreas específicas e competentes para tanto, do CBMDF.

Isto posto, ratifica-se a manutenção da atual estrutura do TAF do concurso, a partir da improcedência das impugnações apresentadas sobre o tema.

- 10.2.** No que se refere à ausência de adaptações razoáveis para realização do TAF, cumpre esclarecer que tal negativa baseia-se na necessidade de se aferir a capacidade e aptidão mínima necessárias para o desempenho das funções próprias da atividade Bombeiro Militar, pelo candidato, configurando aplicação legítima dos critérios técnicos vinculados à natureza do cargo. Assim, são improcedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema.

**11. DA INSPEÇÃO DE SAÚDE – DOS EXAMES MÉDICOS, BIOMÉTRICOS E COMPLEMENTARES, TESTE TOXICOLÓGICO E EXAME ODONTOLÓGICO**

**11.1. DO EXAME MÉDICO E SUAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES**

**11.1.1. “Olho e Visão” - Subitem 21.3, alínea “c”, do Edital nº 01/2025:**

- a) No que se refere à aplicação de limites de dioptrias, pretende-se vedar o ingresso de candidatos que, sem correção, não possuem visão mínima satisfatória para o desempenho das funções típicas de bombeiro militar. Ademais, o uso de lentes de contato ou óculos de grau comprometem o adequado emprego dos E.P.I.s, especialmente no tocante ao uso da máscara de aproximação no fogo, resultando em embaçamento visual com fumaça, dentre outros, resultando em comprometimento do exercício regular das atividades do cargo. Assim, são improcedentes as impugnações apresentadas sobre essa condição.
- b) Sobre o procedimento de ceratotomia radial, esclarece-se que, pelo teor do Edital nº 01/2025, somente é considerada condição incapacitante a ceratotomia radial, que é uma cirurgia de técnica antiga feita com bisturi), não sendo consideradas como tal as outras técnicas mais utilizadas na atualidade, como a PRK e a Lasik. Assim, são improcedentes as impugnações apresentadas sobre essa condição.
- c) Com relação à acuidade visual, resta plausível a retificação quanto ao seu teor, de modo a fazer constar que “É permitido até 1 dioptria esférica de miopia, 1,5 dioptria esférica de hipermetropia e 1,5 dioptria cilíndrica de astigmatismo, desde que apresente acuidade visual sem correção de 20/40, e com correção, de 20/20 em um olho e no outro pelo menos 20/40”. Deste modo, são procedentes as impugnações apresentadas sobre esse tópico, restando necessária a sua efetiva implementação por meio de edital de retificação a ser publicado em ato contínuo a esta publicação.
- d) Ao fim, sobre a ceratocone, delibera-se por sua manutenção como condição incapacitante em função de seu caráter evolutivo e da impossibilidade de se assegurar que a doença de córnea encontra-se estabilizada, garantindo que não evoluirá para transplante. Assim, são improcedentes as impugnações apresentadas sobre essa condição.

**11.1.2. “Pele e tecido Celular Subcutâneo” - Subitem 21.3, alínea “e”, inciso “iii”, do Edital nº 01/2025:**

- a) No que se refere à presença de tatuagem nos candidatos ao cargo, resta como válida a exclusão do teor da alínea “e”, qual seja, o fato de considerá-la como condição incapacitante “caso esteja(m) aplicada(s) em área extensa do corpo, e possa(m) vir a prejudicar os padrões de apresentação pessoal e de uso de uniformes, exigidos na legislação vigente para o CBMDF”, por não prosperar dentre as restrições possíveis inerentes ao tema tatuagem. Deste modo, são procedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema, restando necessária a sua efetiva exclusão por meio de edital de retificação a ser publicado em ato contínuo a esta publicação.



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
CONCURSO PÚBLICO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO  
DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (CFPBM) NO QUADRO GERAL DE PRAÇAS NA QUALIFICAÇÃO BOMBEIRO MILITAR GERAL  
OPERACIONAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

**11.1.3. “Aparelho Ósteo-Mio-Articular” - Subitem 21.3, alínea “j”, do Edital nº 01/2025:**

- a) No que se refere à condição incapacitante “pé plano”, esclarece-se que se revela como uma condição em que o arco longitudinal medial do pé está ausente ou significativamente reduzido, e isso pode gerar sintomas de dor na região, fadiga e alterações posturais que podem afetar outras articulações. A intensidade e a natureza dessas dificuldades podem variar de pessoa para pessoa, dependendo do grau da condição e de outros fatores individuais. O pé plano pode ser flexível, quando na maioria das vezes não apresenta qualquer tipo de limitação funcional, ou rígido. A simples presença do pé plano não deve ser considerada como condição de exclusão, mas sim a avaliação da capacidade de realizar funções específicas em decorrência desta alteração. Nesse sentido, resta como válida a retificação do teor deste tópico, no sentido de fazer constar como condição incapacitante a presença de pé plano que gere rigidez ou limitação funcional, independentemente de sua origem (seja origem neurológica ou estrutural), por inviabilizar as atividades do portador da doença, limitando as atividades prestadas pela instituição Bombeiro Militar à sociedade.

**11.2. DO EXAME BIOMÉTRICO**

**11.2.1. Subitens 4.1 e 21.4.1 do edital nº 01/2025:**

- a) No que se refere à legalidade da exigência de altura mínima para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), esclarece-se que esta tem respaldo legal e está prevista no art. 11 da Lei nº 7.479/1986, com redação atualizada pela Lei nº 12.086/2009. A única exceção ao cumprimento de referida condição diz respeito aos candidatos concorrentes ao cargo de Aspirante/Médico do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, por força da ADI 5044, que os isentou do presente requisito de ingresso.

**11.3. DO EXAME BIOMÉTRICO E AS CAUSAS DE INABILITAÇÃO**

**11.3.1. “Face anterior do corpo” - Subitem 21.4.2.2, alínea “b”, do Edital nº 01/2025:**

- b) No que se refere às cicatrizes extensas pelo corpo, relativas a cirurgias abdominais ou torácicas extensas, o que se pretende é considerar as circunstâncias motivadoras da cirurgia com potencial geração de limitações funcionais fisiológicas, especialmente nos aparelhos circulatório, respiratório e digestório. Não havendo limitações funcionais no candidato, comprovadas ao restante do exame segmentar e ratificadas por relatório médico informando não haver sequelas funcionais relacionadas à intervenção cirúrgica, não será considerada como impedimento para ingresso do candidato, já que não há impedimento do ponto de vista estético que justifique a exclusão pautada tão somente na presença de uma cicatriz cirúrgica. Assim, resta necessário retificar o teor da alínea “b” em comento, para “cicatriz de cirurgia abdominal ou torácica extensa, com exceção para o caso de não haver limitações funcionais no candidato, comprovadas ao restante do exame segmentar e ratificadas por relatório médico informando não haver”. Por certo, então, são procedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema, restando necessária a sua efetiva implementação por meio de edital de retificação a ser publicado em ato contínuo a esta publicação.

**11.3.2. “Perfil do corpo” - Subitem 21.4.2.3, alínea “b”, do Edital nº 01/2025:**

- a) Entendendo ser necessário estabelecer um critério objetivo para determinação da causa “cifose importante”, deve-se complementar o teor desse tópico no Edital nº 01/2025, esclarecendo que se considera cifose importante a que causa dor significativa, rigidez, dificuldades respiratórias ou alterações neurológicas e, principalmente, quando apresenta uma curvatura torácica (ângulo de COBB) acima de 45 graus. Deste modo, então, são procedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema, restando necessária a sua efetiva implementação por meio de edital de retificação a ser publicado em ato contínuo a esta publicação.

**11.4. DO EXAME ODONTOLÓGICO**

**11.4.1. Subitem 21.7.1, alínea “b”, do Edital nº 01/2025:**

- a) Sobre o questionamento da necessidade de 4 (quatro) molares naturais, sendo 1 (um) em cada hemiarcada, entende-se que poderia ser tolerada a substituição por elementos devidamente reabilitados por implantes com coroas protéticas definitivas instaladas, considerando que a presença



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
CONCURSO PÚBLICO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO  
DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (CFPBM) NO QUADRO GERAL DE PRAÇAS NA QUALIFICAÇÃO BOMBEIRO MILITAR GERAL  
OPERACIONAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

do implante ósseo-integrado substitui de forma satisfatória a função da raiz dentária natural na manutenção do osso alveolar da região. Desta forma, resta como válida a complementação de referida alínea, de forma a fazer constar que é condição para fins de aptidão no exame odontológico “b) a presença de, no mínimo, 04 (quatro) molares naturais ou reabilitados por coroa protética definitiva sobre implantes, sendo 01 (um) em cada hemi-arcada. Os espaços existentes em decorrência de ausência de molares e/pré-molares, deverão estar ocupados por próteses que satisfaçam à função”. Deste modo, então, são procedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema, restando necessária a sua efetiva implementação por meio de edital de retificação a ser publicado em ato contínuo a esta publicação.

- b) No que se refere à validade da exigência de exame odontológico para os candidatos ao concurso, esclarece-se que a eficiência mastigatória é fundamental para a saúde geral do indivíduo, uma vez que a mastigação adequada garante a trituração correta dos alimentos, favorecendo a digestão e prevenindo distúrbios gastrointestinais. Além disso, o uso de Equipamentos de Proteção Respiratória, por exemplo, demanda a necessidade de denteção funcional anterior para retenção do equipamento. No mais, o exame de saúde para ingresso na Corporação visa a avaliar a saúde geral do candidato para a carreira militar, o que inclui, necessariamente, a saúde bucal. A ausência de lesões cáries ativas e outras doenças bucais citadas no Edital nº 01/20255, é exigida no intuito de prevenir a ocorrência de infecções agudas durante a carreira e desenvolver dos trabalhos, que poderiam colocar em risco a vida do militar e da vítima que este se propõe a salvar, bem como a prevenção e redução do absenteísmo, que figura como uma das principais causas de afastamento do militar à escala de trabalho. Assim, são improcedentes as impugnações apresentadas sobre essa condição.

## **11.5. DOS TESTES TOXICOLÓGICOS (DE CARÁTER CONFIDENCIAL)**

### **11.5.1. Subitem 21.6.1 do Edital nº 01/2025:**

- a) A exigência de exames médicos e toxicológicos está prevista no Edital vigente com base na legislação aplicável à carreira militar. No entanto, não há previsão legal específica que obrigue a inclusão de exames para detecção de anabolizantes ou hormônios sintéticos. Ressalte-se que a inclusão de exames para detecção de substâncias anabolizantes implicaria custos mais elevados, maior complexidade técnica, risco de violação da intimidade e vida privada, possibilidade de exclusão indevida de candidato que faça uso legítimo de tais substâncias por prescrição médica, dentre outros. O exame toxicológico previsto no Edital nº 01/2025 tem como objetivo detectar substâncias psicoativas que possam comprometer o discernimento, reflexos e segurança operacional. O uso de anabolizantes, por si só, não configura conduta ilícita, salvo em casos de comercialização ou uso sem prescrição, os quais já são abrangidos pela investigação social e avaliação médica. No mesmo sentido corrobora o parecer emitido por setorial competente, a seguir: “A necessidade de realização de testes toxicológicos para ingresso nas carreiras da segurança pública, especificamente no que se refere à carreira militar, sujeita a legislação castrense, visa evitar ingresso de usuários e dependentes químicos de drogas ilícitas, uma vez sendo incongruente que um agente da segurança pública cujo dever envolve a manutenção das leis e da ordem, seja perpetrador de ilicitudes desde o seu ingresso às fileiras. A argumentação para a necessidade do exame toxicológico guarda estrita correlação com o perfil de carreira, e com a necessidade de levantamento de antecedentes criminais e outras ilicitudes incompatíveis com o cargo pleiteado. Não se faz juízo sobre outras drogas consideradas lícitas, como o álcool, o tabaco, ou mesmo o uso de anabolizantes, muitas vezes prescritas por profissionais de saúde. A discussão acerca de vedação para ingresso de usuários de drogas consideradas lícitas precisa, necessariamente, do olhar jurídico em relação ao risco de afrontar princípios como da isonomia, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e 5º, caput, CF/88)”. Assim, são improcedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema.

## **12. DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA**

- 12.1.** No que se refere à impugnação do teor da etapa de avaliação psicológica, prevista no item 22 do Edital nº 01/2025, por força da ausência de requisitos psicológicos que serão aferidos nessa etapa, fundamentada pelo



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
CONCURSO PÚBLICO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO  
DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (CFPBM) NO QUADRO GERAL DE PRAÇAS NA QUALIFICAÇÃO BOMBEIRO MILITAR GERAL  
OPERACIONAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Decreto nº 9.739/2019, esclarece-se que o Decreto nº 9.739/2019, retrocitado, não abrange o concurso do CBMDF, haja vista ser direcionado para reger os concursos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Ademais, os subitens 22.2.2, 22.8, 22.10 e 22.11 dos Editais explicitam o objetivo da avaliação, bem como a forma pela qual se dará. Assim, são improcedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema.

### **13. DOS CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS**

- 13.1.** Quanto ao conteúdo programático para os cargos de QBMG-1 Operacional e QBMG- 1 Operacional – Técnico de Enfermagem, no que se refere à disciplina de Atendimento Pré-Hospitalar, informe-se que ambos integram o quadro QBMG-1, ou seja, a mesma carreira; de modo que a atribuição referente à execução de ações de emergência médica em atendimento pré-hospitalar e socorros de urgência é comum a ambos os cargos, conforme descrito nas atribuições especificadas nos respectivos editais de abertura, justificando a exigência da matéria emergência pré-hospitalar para os supracitados cargos. Ademais, o conteúdo está de acordo com o pronunciamento técnico emitido pelo setorial competente no âmbito do CBMDF, inclusive no que se refere aos tópicos “educação em promoção e prevenção em saúde e doenças crônicas. Assim, são improcedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema.
- 13.2.** A cobrança da Lei Distrital nº 840/2011, como conteúdo da disciplina de Legislação da área de conhecimentos específicos do Edital nº 01/2025, resta como inválida, uma vez que não abrange os bombeiros militares. Deste modo, são procedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema, restando necessária a sua efetiva exclusão por meio de edital de retificação a ser publicado em ato contínuo a esta publicação.
- 13.3.** Para o tópico de conteúdo referente à Lei nº 12.086/2009, constante da disciplina de Legislação da área de conhecimentos específicos do Edital nº 01/2025, é válida a complementação de seu teor, no sentido de especificar o que realmente será objeto de avaliação de conhecimento na prova. Desta forma, para a Lei nº 12.086/2009 será cobrado o conhecimento sobre o Título II – Do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Deste modo, são procedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema, restando necessária a sua efetiva implementação por meio de edital de retificação a ser publicado em ato contínuo a esta publicação.
- 13.4.** Para o tópico de conteúdo referente à Lei Orgânica do Distrito Federal, constante da disciplina de Legislação da área de conhecimentos específicos do Edital nº 01/2025, é válida a complementação de seu teor, no sentido de especificar o que realmente será objeto de avaliação de conhecimento na prova. Desta forma, para a Lei Orgânica do Distrito Federal será cobrado conhecimento sobre os arts. 1º ao 30; arts. 87 ao 99; arts. 117-A ao 124-A. Deste modo, são procedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema, restando necessária a sua efetiva implementação por meio de edital de retificação a ser publicado em ato contínuo a esta publicação.
- 13.5.** A cobrança da Lei Distrital nº 4.949/2012 e da Lei Federal nº 9.784/1999, como conteúdo da disciplina de Legislação da área de conhecimentos específicos do Edital nº 01/2025, resta como válidas, uma vez que estão de acordo com conhecimento que se espera aferir dos candidatos concorrentes ao cargo. Assim, são improcedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema.
- 13.6.** Para fins de atendimento a dispositivo legal distrital, insere-se a disciplina “Distrito Federal e Políticas para Mulheres” na área de conhecimentos gerais para a prova objetiva. Deste modo, são procedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema, restando necessária a sua efetiva implementação por meio de edital de retificação a ser publicado em ato contínuo a esta publicação.
- 13.7.** No que tange ao conteúdo programático da disciplina de “Noções de Informática”, atesta-se a necessidade de retificação em seu teor, sobretudo no que se refere à indicação das versões a que se referem determinados tópicos. Deste modo, são procedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema, restando necessária a sua efetiva implementação por meio de edital de retificação a ser publicado em ato contínuo a esta publicação.

### **14. DA AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE – ANEXO IV**

- 14.1.** No que se refere ao modelo de autodeclaração de saúde, contido no Anexo IV do Edital nº 01/2025, atesta-se como válida a necessidade de inserir um modelo de autodeclaração específico para candidato com deficiência, uma vez que o teor atualmente apresentado não é válido para essa condição. Deste modo, então, são



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
CONCURSO PÚBLICO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO  
DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (CFPBM) NO QUADRO GERAL DE PRAÇAS NA QUALIFICAÇÃO BOMBEIRO MILITAR GERAL  
OPERACIONAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

procedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema, restando necessária a sua efetiva implementação por meio de edital de retificação a ser publicado em ato contínuo a esta publicação.

**15. DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO PREVISTO – ANEXO V**

**15.1.** No que diz respeito ao cronograma de execução previsto e o fato da publicação do resultado final do concurso estar prevista para data posterior a 04/07/2025, data máxima para homologação de concurso com poder de nomeação em ano eleitoral, atesta-se a necessidade de reformular referido cronograma, de modo a permitir a homologação do concurso em data anterior à retrocitada. Deste modo, então, são procedentes as impugnações apresentadas sobre esse tema, restando necessária a sua efetiva implementação por meio de edital de retificação a ser publicado em ato contínuo a esta publicação.

**16. DA PROVA DE TÍTULOS**

**16.1.** Improcedem as impugnações sobre a necessidade de fazer constar no concurso a etapa de prova de títulos, uma vez que não existe obrigatoriedade legal para sua realização. De acordo com o artigo 10 da Lei nº 7.479/86, o ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Assim, são improcedentes as impugnações apresentadas sobre essa condição.

**17. DAS VAGAS OFERTADAS E DO CADASTRO DE RESERVA NO CONCURSO**

**17.1.** No que se refere à quantidade de vagas ofertadas no concurso, esclarece-se que a Administração Pública, ao elaborar o projeto de um concurso público, pauta-se pelos princípios da legalidade, economicidade, planejamento e, especialmente, da conveniência e oportunidade administrativa.

Assim, sobre o supracitado quantitativo, cumpre esclarecer que a definição constante do edital está estritamente vinculada ao planejamento orçamentário e às necessidades atuais da Administração, considerando o limite de cargos vagos, a existência de dotação orçamentária específica e os critérios legais vigentes.

Ademais, a ausência de cadastro de reserva reforça a necessidade de cautela e precisão na definição das vagas ofertadas, em tempo que atesta a disponibilidade de absorção real de pessoal pela Administração.

Assim, não há irregularidade na fixação das vagas conforme publicado, uma vez que o quantitativo obedece aos parâmetros legais e à realidade administrativa vigente, não podendo ser ampliado. Diante do exposto, a impugnação deve ser indeferida.

**18. DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO**

**18.1.** A discricionariedade administrativa se faz presente na definição do prazo de validade do certame, uma vez que a norma constitucional prevê que o referido prazo será de até dois anos. Assim, são improcedentes as impugnações apresentadas sobre essa condição.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2025.